



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 06153/21**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Exercício: 2021

Denunciados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito)

Denunciante: Josmá Oliveira da Nóbrega (Vereador)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS –  
Conhecimento e Procedência. Recomendação. Comunicação.  
Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02458/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06153/21, que trata de denúncia apresentada pelo Vereador Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando suposta omissão no fornecimento de informações solicitada quanto arrecadação e a destinação da receita decorrente da cobrança da contribuição de iluminação pública, nos termos que determina a Lei nº 12.527/11, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA;
2. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos, no sentido seguir fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis
3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**



## PROCESSO TC nº 06153/21

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06153/21 trata de denúncia apresentada pelo Vereador Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, em face da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2021, relatando suposta omissão no fornecimento de informações solicitada quanto arrecadação e a destinação da receita decorrente da cobrança da contribuição de iluminação pública, nos termos que determina a Lei nº 12.527/11.

O órgão técnico, às fls. 26/31, entende pela procedência da denúncia, bem como pela notificação do gestor para:

**(...) para dar cumprimento aos comandos normativos aplicáveis a matéria, em especial a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Municipal nº 5.382/2020, bem como apresentar esclarecimentos acerca da situação denunciada.**

Envio de defesas (fls. 38/226, 247/277, 316/324) pelo gestor, por meio de seu advogado.

Após relatórios de análise de defesas (fls. 234/241, 305/312 e 331/340), o órgão técnico opina pela:

**(...) permanência da irregularidade relativa à utilização de recursos da CIP em despesas estranhas aos serviços de iluminação pública no montante de R\$ 485.947,31, sugerindo a devolução desses valores, por meio de recursos próprios não vinculados, para a conta específica da CIP. Ademais, sugere-se a emissão de alerta ao gestor para que se abstenha de utilizar os valores arrecadados com a CIP em fins alheios aos serviços de iluminação pública.**

Ao final, conclui pela procedência da denúncia e recomendação ao gestor para "publicar informações relativas à CIP conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 5.382/20 e respeitar os preceitos da LAI, principalmente quanto à entrega de informações, prazos e procedimentos".

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1928/21, às fls. 343/346, escrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pelo(a):

- a) **CONHECIMENTO da denúncia;**
- b) **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por infração à norma legal;**
- d) **DEVOLUÇÃO do montante constatado pela Auditoria que foram empregados em despesas estranhas, através de recursos próprios, para serem devidamente aplicados em serviços de iluminação pública;**
- e) **RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis.**

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA;
2. RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Patos, no sentido seguir fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 06153/21**

3. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 12:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 13:19



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO